



TERMO DE DELIBERAÇÃO

MEMORANDO 4.614/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 012/2024

OBJETO: Aquisição de kits de material escolar, para alunos da rede municipal de Ensino do Município de Nazaré Paulista, para o ano letivo de 2024 pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes no Anexo I – Termo de Referência.

Assunto: DECISÃO SOBRE PEDIDO DE REVOGAÇÃO

Trata-se de manifestação do Ilmo. Pregoeiro com posterior parecer jurídico emitido por Procurador Municipal em relação à possibilidade de revogação do certame diante da dificuldade das licitantes interessadas em atender às exigências técnicas relacionadas às certificações, certificados, laudos ou similares dos produtos, as quais foram especificadas no Termo de Referência.

Compulsando-se os autos mediante os aspectos explanados pelo Pregoeiro, constatou-se **ter havido inadequações em relação à formulação das exigências técnicas complementares dispostas no Termo de Referência.**

O fato de que mais de uma licitante encontraram dificuldades em atender plenamente às exigências corrobora com o fato de que a formulação desses requisitos técnicos, além de representar entraves no julgamento das participantes efetivas do certame, pode ter restringido a gama de participantes interessados.

O Art. 42, especialmente o Inciso III, da Lei 14.133/2021, descreve a possibilidade de que o Edital estabeleça a exigência de apresentação de certificações, certificados, laudos ou afins visando verificar a qualidade do produto ofertado contanto que tal comprovação se dê num contexto em que o Edital, previamente, tenha estabelecido marcas de referência e o produto apresentado pela licitante seja diferente dessas marcas:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP
- CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br





I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Esse contexto descrito pelo ditame legal não ocorre neste certame uma vez que não foram indicadas marcas de referência. Inclusive, na possibilidade de indicação de marcas, deveriam ser observadas as disposições do Art. 41 da mesma lei.

Isso posto, pode-se constatar que tais fatos supervenientes configuram motivo determinante para revogação do certame pois representam ameaça aos objetivos da licitação, trazendo comprometimento à amplitude de participação de interessados e aos parâmetros da fase de julgamento, contrariando, em especial, o disposto dos incisos I e II do Art. 11 da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, considerando que se trata do exercício regular de competência discricionária da Administração Pública em razão de fato superveniente e devidamente motivado revogar a licitação por razão de interesse público, levando-se em conta, ainda, os aspectos descritos pelo Ilmo. Pregoeiro e a fundamentação legal destacada no parecer jurídico, os quais adoto como razões de decidir, **RATIFICO** a recomendação e **DETERMINO** a **REVOGAÇÃO** do pregão em epígrafe, nos termos do artigo 71, II da Lei n.º 14.133/2021.

Inobstante, cabe considerar que a revogação antecede as fases de Adjudicação e Homologação, assim, não há qualquer outorga de direito de fornecimento ou acolhimento de prévia manifestação dos licitantes, como

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP

- CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br





demonstrado nos seguintes entendimentos:

A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. Acórdão 111/2007 Plenário - TCU (Sumário) APELAÇÃO — Mandado de Segurança — Licitação Pregão eletrônico — Revogação do certame antes da adjudicação ao proponente vencedor — Constitui prerrogativa da Administração proceder à revogação de seus atos por razões de conveniência e oportunidade, não se vislumbrando qualquer vício de motivação no caso em questão — Inteligência da Súmula n.º 473, editada pelo C. Supremo Tribunal Federal — Inaplicabilidade do disposto no art. 49, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93 — Tal regramento somente se mostra aplicável após a assinatura do contrato administrativo entre as partes, inexistindo direito líquido e certo à sua celebração — Precedentes — Impossibilidade de o Poder Judiciário, à míngua de eventual ilegalidade, substituir à Administração quanto a critérios de conveniência e oportunidade — Ausência de direito líquido e certo — Manutenção da denegação da ordem que se impõe — Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10598013020218260053 SP 1059801-30.2021.8.26.0053, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 30/05/2022, 2a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2022)

STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.402 - PR (2006/0271080- 4). EMENTA ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.

Ante o exposto, encaminhe-se ao setor competente para as devidas providências e publicação da referida decisão.

Nazaré Paulista, 30 de abril de 2.024.

Candido Murilo Pinheiro Ramos

Prefeito

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP

- CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 970D-BDDB-C266-9D9F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS (CPF 281.XXX.XXX-82) em 30/04/2024 13:51:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://nazarepaulista.1doc.com.br/verificacao/970D-BDDB-C266-9D9F>